



Processo:	000713-0200/21-0
Assunto/Natureza:	Contas Ordinárias
Órgão/Origem/Ente:	CM DE ESTEIO
Gestora/Interessada:	Fernanda Marques Gomes Fernandes
Procuradores:	Daniel Dias Ribeiro, OAB/RS n. 111432 Brunno Bossle, OAB/RS n. 92802 André Leandro Barbi de Souza, OAB/RS n. 27755
Exercício:	2021
Data da sessão:	18/09/2023
Órgão julgador:	Primeira Câmara Especial
Relator:	Roberto Debacco Loureiro

Inconsistência contábil. Encontrada diferença entre o valor da RREA declarada pelo Legislativo e a encaminhada pelo Poder Executivo.  
**Recomendação.**

#### **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**

Trata-se de processo de Contas Ordinárias de Fernanda Marques Gomes Fernandes, administradora da Câmara Municipal de Esteio no exercício de 2021.

A área técnica deste Tribunal apresentou o apontamento abaixo sintetizado<sup>1</sup>:

### **DO RELATÓRIO DE CONTAS ORDINÁRIAS**

#### **6.1.1. Receita efetivamente realizada no exercício anterior**

Ressalta-se que foi realizada atualização monetária na receita efetivamente realizada no exercício anterior – RREA –, nos termos dos Pareceres TCE/RS n.º 25/2003 e n.º 15/2010 e da Instrução Normativa TCE/RS n.º 02/2004. Consoante análise da equipe técnica, houve alteração do valor da RREA declarada pelo Legislativo Municipal, pois estava diferente do constante do Relatório de Validação e Encaminhamento do Poder Executivo Municipal, conforme consta no Demonstrativo dos Gastos Totais Ajustado (peça 4722542). A divergência destacada acima interfere na apuração dos limites de gastos totais e de folha de pagamento previstos no artigo 29-A,

<sup>1</sup> Resumo realizado pelo Serviço de Instrução Municipal I, à peça 5205789.



incisos de I a VI e seu § 1º, da Constituição Federal (p. 11 da peça 4722543).

A gestora apresentou esclarecimentos (peça 4916620). Da análise, o Serviço de Instrução Municipal I sugere a manutenção do aponte (peça 5205789).

O Ministério Público de Contas opina no seguinte sentido (peça 5366331):

1º) **Multa** à senhora FERNANDA MARQUES GOMES FERNANDES, por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com base nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do RITCE;

2º) **Contas regulares, com ressalvas**, da senhora FERNANDA MARQUES GOMES FERNANDES, no exercício de 2021, com fundamento no inciso II do artigo 84 do RITCE;

3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência do aponte criticado nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

#### É o relatório. Passo ao voto.

O único aponte do relatório, constante no item **6.1.1**, relata que houve alteração do valor da RREA – Receita Efetivamente Realizada no Exercício Anterior declarada pelo Legislativo Municipal, visto que se encontrava diferente do valor constante no RVE – Relatório de Validação e Encaminhamento do Poder Executivo Municipal, conforme consta no Demonstrativo dos Gastos Totais Ajustado.

A equipe de auditoria alerta ainda que a irregularidade interfere na apuração dos limites de gastos totais e de folha de pagamento, previstos no §1º e no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, e na Instrução Normativa TCE/RS nº 6/2019.

A defesa alega que, de acordo com os dados obtidos no site deste TCE, pode ser verificado que o valor apurado na Receita Realizada no Exercício Anterior do Executivo Municipal, com os valores corrigidos pelo IGP-DI, no Relatório de Validação e Encaminhamento- RVE (p. 52 da peça 4916606), é de R\$ 202.009.997,20, ou seja, é o mesmo valor que foi informado pelo Legislativo como RREA no Modelo 13 – DEMONSTRATIVO DOS GASTOS TOTAIS, constante do Modelo 14 – DEMONSTRATIVO DOS LIMITES – RGF (p. 2 da peça 4916619).



O serviço instrutivo, porém, entende pela manutenção do apontamento, assim se manifestando:

Não assiste razão à Gestora em seus esclarecimentos, pois, além do valor da Receita Realizada no Exercício Anterior do Executivo Municipal (R\$ 202.009.997,20 - p. 52 da peça 4916606), no cálculo da RREA do Legislativo, **faltou considerar ainda o valor referente à Receita Realizada no Exercício Anterior do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE ESTEIO (R\$ 10.911.663,04)**, conforme p. 15 da peça 4123103 do Processo de Contas Anuais do Executivo Municipal, nº 000715-0200/21-5. Por esse motivo, foi efetuado o ajuste consignado na peça 4722542. Assim, sugere-se a permanência do item.

O MPC anuiu às considerações da área técnica.

Nesse contexto, restando configurada a diferença contábil no exercício, o aponte permanece. Cabível, assim, a emissão de **recomendação** à Origem para que aprimore os procedimentos internos na seara contábil, a fim de evitar a repetição de falhas desta natureza em futuros exercícios.

Em conclusão, tendo em vista a existência de um único aponte no exercício, devem as Contas ser julgadas regulares com ressalva.

Ante o exposto, voto por:

a) **julgar regulares com ressalva** as Contas de Fernanda Marques Gomes Fernandes, administradora da Câmara Municipal de Esteio no exercício de 2021, com fundamento no inciso II do artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) **recomendar** à atual Administração da Câmara Municipal que adote providências a fim de evitar a recorrência da falha apontada nos autos (item 6.1.1 do Relatório de Contas Ordinárias);



c) **dar ciência** do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada à unidade central de controle interno do município, para que adote providências necessárias no seu âmbito de atuação;

d) **remeter** os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos regimentais.

Roberto Debacco Loureiro  
Conselheiro-Substituto, Relator  
Assinado digitalmente